

VISTOS.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DA CANDIDATURA de JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR ao cargo de Prefeito da cidade de São Paulo/SP, ofertada por PAULO ROBERTO FIORILO, candidato ao cargo de Vereador municipal da cidade de São Paulo/SP, alegando, em síntese, que o impugnado não se afastou, até 4 (quatro) meses antes da eleição, do cargo ou função de direção, administração ou representação em empresas que, pelo âmbito e natureza de suas atividades, podem influir na economia nacional, incidindo, assim, na causa de inelegibilidade estabelecida no artigo 1º, II, “e” e IV, “a”, da Lei Complementar nº 64/90.

Alega o impugnante, ainda, que, após a produção de provas, poderá ser constatado que as empresas administradas pelo impugnado mantêm contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle, o que fará incidir, também, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, II, “i”, da Lei Complementar nº 64/90.

Por tais motivos, requer a expedição de ofícios e a produção de prova documental e oral, pedindo, a final, a procedência da impugnação, para o fim de ser indeferido o registro da candidatura do impugnado ao cargo de Prefeito do Município de São Paulo.

Regularmente notificado, o candidato apresentou defesa alegando, em síntese, que, embora não exigido por lei, afastou-se de suas atividades empresariais e da administração do grupo de líderes empresariais – LIDE; que, de todo modo, o LIDE é apenas um grupo de líderes de empresas, sem fins lucrativos; e que a impugnação foi temerária, devendo o impugnante ser condenado nas penas da litigância de má-fé.

Nova manifestação do impugnante a fls. 346/386.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela rejeição da impugnação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A impugnação é improcedente.

A inelegibilidade apontada pelo impugnante vem estabelecida no artigo 1º, inciso II, alínea “e” e inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137,

de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

(...)

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

(...)

Como visto, a alínea “e”, do inciso II, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, combinada com a alínea “a” do inciso IV, do artigo 1º, da mesma norma, determina a inelegibilidade, para os cargos de prefeito e vice-prefeito, daqueles candidatos que, em até 4 (quatro) meses antes da eleição, não tenham se desincompatibilizado de “cargo ou função de direção, administração ou representação que exerciam nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional”.

A Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, em seus artigos 3º e 5º, tratava das empresas ou grupo de empresas que operavam em condições monopolísticas, ou seja, que dominavam determinado ramo de negócio a ponto de controlar a produção, distribuição, prestação ou venda de determinado bem ou serviço, a ponto de passar a exercer influência preponderante sobre os respectivos preços.

A Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, foi revogada pela Lei nº 8.884/94, que, a respeito, dispondo sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, tipificava como infração da ordem econômica, independentemente de culpa, condutas como “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”; “dominar mercado relevante de bens ou serviços”; “aumentar arbitrariamente os lucros” e “exercer de forma abusiva posição dominante”.

Embora os artigos 1º a 85 e 88 a 93 da Lei nº 8.884/94 tenham sido revogados pela Lei nº 12.529/2011, esta lei, hoje vigente, manteve as mesmas condutas acima como caracterizadoras de infração da ordem econômica.

Estamos, pois, em resumo, tratando de empresas que detêm o monopólio de determinada atividade econômica.

No caso em exame, porém, os documentos acostados aos autos não permitem que se conclua que o impugnado João Dória Jr. tenha exercido função de direção, administração ou representação em empresas cuja atuação no mercado configure atividade monopolista.

Assim é que o Grupo Lide, indicado pelo impugnante, não possui atividade econômica de produção, distribuição ou comercialização de bens ou serviços, sendo, na verdade, uma associação de empresários, dos mais variados ramos econômicos, de forma que não se pode dizer que tal reunião de empresários tenha o monopólio de alguma atividade econômica.

De outro lado, quanto às empresas das quais o impugnado é efetivamente sócio, não apontou o impugnante em que consistem suas atividades monopolistas no mercado.

Além disso, o fato é que, nos termos da escritura pública de fls. 336/337, o pré-candidato João Agripino da Costa Doria Junior, em 10 de maio de 2016, firmou declaração de que, naquela data, estava se afastando da direção das empresas lá especificadas, em virtude de sua candidatura a cargo eletivo, passando o comando aos administradores também naquele documento indicados.

Ainda que tal declaração, em si, não tenha valor absoluto e possa ser contrariada por outros elementos, o fato é que, de qualquer forma, a caracterização de monopólio é complexa e exige a produção de provas que extrapolam o âmbito deste procedimento, que não é o meio adequado para tanto.

A caracterização de infrações à ordem econômica, dentre elas a prática de atos de concentração ou monopólio, depende de regular apuração, em procedimento próprio, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, em sede administrativa, perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, ou em sede judicial, perante a esfera competente, que não é este Juízo.

Na ação de impugnação de registro de candidatura a inelegibilidade é apenas declarada, e não constituída.

Nesse sentido:

O objetivo da AIRC não é a declaração de inelegibilidade do candidato. A finalidade dessa ação impugnatória é o indeferimento do registro do candidato, sendo que a decretação da inelegibilidade deve ser buscada através da via processual adequada.

(...)

De fato, na AIRC, a ocorrência de uma inelegibilidade e a ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade servem de fundamento jurídico para o indeferimento do registro do candidato” (Direito Eleitoral, Rodrigo López Zilio, 5ª edição, Editora Verbo Jurídico, p. 510).

Assim sendo, inexistente prova de que as empresas das quais é sócio o impugnado tenham sido, regularmente, pela esfera competente, reconhecidas como praticantes de monopólio de atividade econômica, não se pode exigir, como condição de sua elegibilidade, a desincompatibilização das funções ou cargos que lá exercia em até quatro meses da eleição.

O mesmo raciocínio vale para a alegação de que as empresas administradas pelo impugnado mantêm contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle, uma vez que, da mesma forma, não há provas nos autos dessa alegação.

E, como já visto, não serve o presente procedimento para a produção de provas que permitam a constituição de determinada condição de inelegibilidade, de modo que não há que se falar em possível e potencial constatação, após a produção de provas, “que as empresas administradas pelo impugnado mantêm contrato de prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle”.

Ante o exposto, pelos motivos acima expostos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO E DEFIRO o requerimento de registro da candidatura de JOÃO AGRIPINO DA COSTA DORIA JUNIOR, para concorrer ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2016, no Município de São Paulo, sob o número 45, com a seguinte opção de nome: JOÃO DORIA.

Nos termos da sentença proferida nos autos em apenso, foi rejeitada, também, a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral ao requerimento de registro da candidatura de BRUNO COVAS LOPES, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, de modo que, para todos os efeitos, aquela decisão fica fazendo parte integrante desta sentença.

DEFIRO, pois, também, o pedido de registro da candidatura de BRUNO COVAS LOPES para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito nas Eleições de 2016, no Município de São Paulo, sob o número 45, com a seguinte opção de nome: BRUNO COVAS.

Por fim, DEFIRO o registro da chapa majoritária constituída pelos candidatos JOÃO DORIA e BRUNO COVAS.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

P.R.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2016.

SIDNEY DA SILVA BRAGA

JUIZ ELEITORAL